



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049897 - PE (2022/0004068-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
AGRAVANTE : MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
OUTRO NOME : MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. IN SRF 327/2003. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.014/STJ, firmou entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".
2. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.897 - PE
(2022/0004068-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
**AGRAVANTE : MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA**
**OUTRO NOME : MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
AUTOMOTIVOS LTDA**
**AGRAVANTE : PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS
LTDA**
**ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -
MG000822A
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 535-538, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 211 do STJ e, por analogia, na Súmula 284 do STF.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 1178, e-STJ):

Tanto é verdade que a instância de origem e o Tribunal a quo denegaram a segurança pleiteada pelas Agravantes ao entendimento de suposta ausência de direito líquido e certo, diante do que foi decidido no acórdão representativo de controvérsia, Tema 1014 do STJ. Em nenhum momento foi preciso analisar documentos para decidir a questão.

Até porque, os únicos documentos comprobatórios juntados aos autos servem para demonstrar tão somente a condição das Agravantes de importadoras e, portanto, contribuintes do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a operação de importação.

Essa situação é, inclusive, incontroversa, não tendo a União Federal ou as instâncias inferiores do Poder Judiciário a questionado, até porque o objetivo do presente foi o reconhecimento da ilegalidade da aplicação do §3º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 327/03 ante à indevida inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS-Importação). Trata-se de questão a ser solucionada com base na interpretação e aplicação de uma norma e, não, em arcabouço probatório.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.897 - PE
(2022/0004068-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
AGRAVANTE : MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
OUTRO NOME : MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. IN SRF 327/2003. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.014/STJ, firmou entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".
2. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 20 de junho de 2022.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança visando ao reconhecimento do direito das agravantes de não se sujeitarem ao recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS-Importação) calculados com a inclusão, na sua base de cálculo (valor aduaneiro), das despesas de capatazia incorridas após a chegada das mercadorias importadas no território nacional, bem como o seu direito de recuperar os valores recolhidos a esse título.

A sentença, mantida pelo Tribunal de origem, denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, com fundamento no precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em Recurso Repetitivo, segundo o qual “os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação” (RESP nº 1.799.306/RS - Tema 1.014).

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do STJ já é consolidada sobre o tema.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.014/STJ, firmou entendimento de que “os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

Esta, a propósito, é a ementa de um dos casos paradigmáticos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre

o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n.

2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1.799.306/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 19/5/2020.)

Entendeu-se pela inclusão das despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, reconhecendo a legalidade da IN SRF n. 327/2003, que não teria extrapolado o Decreto 6.759/2009 e demais normas de regência.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.897 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0004068-4

Número de Origem:

08004578520194058300 8004578520194058300

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

AGRAVANTE : MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL
LTDA

OUTRO : MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

AGRAVANTE : MARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL
LTDA

OUTRO : MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022